



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL Nº 90/2021 DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2021, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 123/2021.

Às doze horas, do dia vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, o Pregoeiro Sr. **Paulo Eduardo Martins** no exercício de suas atribuições legais, amparado no disposto no **inciso I**, do **artigo 9º** do **Decreto Municipal nº 6.408/2006**, bem como na **Lei Federal nº 10.520/2002** e demais legislações correlatas que regulamentam a licitação na modalidade de **Pregão Presencial**, aplicando-se, ainda, subsidiariamente as normas constantes da **Lei Federal 8.666/93** e suas alterações posteriores, procedeu à análise e julgamento da **impugnação** aos termos do **Edital nº 90/2021** da licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2021**, do Tipo "**Menor Preço por Item**", que tem por objeto a **Aquisição de 01 (uma) unidade de Câmera Termográfica**, para uso do **Pelotão de Bombeiros de Bebedouro**, encaminhada através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa **EMERTECH TECNOLOGIA PARA EMERGÊNCIAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI**, às 11h:49m do dia **20/10/2021**.

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa **EMERTECH TECNOLOGIA PARA EMERGÊNCIAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, o **Sr. Wellington Ferreira da Silva, 1º TEN PM - Comandante de Posto de Bombeiro - Bebedouro/SP**, setor requisitante, enviou sua manifestação, a qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestando:

Ante à solicitação de impugnação apresentada pela empresa EMERTECH, através de documento enviado e assinado pelo seu proprietário, Sr. César Alfredo Corazza Nieto, datado de 20 de outubro de 2021, esclarecemos que:

Referente ao item 1:

"1 – Dos Fatos: Com relação a especificação técnica, possui vários vícios onde ocorrem direcionamentos para uma única marca/fabricante, a fim de adequar as características atuais dos produtos existentes no mercado e não ocorrer direcionamento, alterar os itens abaixo mencionados, desta forma termos um certame justo e competitivo, com produtos tecnicamente de melhor qualidade".

Resposta: A Especificação Técnica de Bombeiros nº CCB - 561/460/21 para Câmera Termográfica, elaborada pelo Departamento de Finanças e Patrimônio (DFP) do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), foi elaborada com o objetivo de proporcionar à administração pública a aquisição de um equipamento de qualidade e que contemple as características dos diversos modelos existentes no mercado, garantindo assim os princípios da eficiência e da competitividade.

Os "vícios" arguidos na ótica do impugnante não procedem, uma vez que as solicitações apresentadas visam justamente direcionar o certame ao modelo por ele ofertado, eliminando a possibilidade de participação de concorrentes com equipamentos de marca e modelo diferentes dos fornecidos pela empresa EMERTECH.

Referente ao item 2. e 2.4.:



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

"2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.4. Tela incorporada com display de, no mínimo, 3,5" (polegadas);

Corrigir para: 4" em conformidade com os padrões atuais, para melhor visualização.

2.6. Faixa de temperatura de objetos no intervalo, mínimo, de -20°C a 550°C;

Corrigir para: -20°C a 650°C, a fim de garantir maior desempenho e durabilidade do produto.

2.7. Faixa espectral de, no mínimo, 7.0 – 14 µm (microns);

Corrigir para: 8.0 - 14 µm (microns), a fim de garantir maior desempenho e durabilidade do produto.

Resposta: A Lei 8666/93, no parágrafo 1º de seu artigo 3º prevê:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

Analizadas as fichas técnicas e os orçamentos recebidos, considerando as alterações sugeridas, as características do objeto se restringiriam ao equipamento fornecido pelo impugnante, o que, portanto, vai de encontro ao interesse público e à própria solicitação do impugnante que seria a de "[...] termos um certame justo e competitivo [...]" (sic).

Referente ao item 4.:

"4. CERTIFICAÇÃO

4.1. A câmera térmica deverá apresentar as seguintes certificações:

A fim de evitar conflitos de informações e exigências, corrigir para: "A câmera térmica deverá apresentar:"

4.1.1. Certificada de acordo com a NFPA 1801, edição 2018, ou sua versão mais atual;

Corrigir para: "Listada ou Certificada de acordo com a NFPA 1801, em sua versão mais atual";

Com o advento da internet e digitalização de documentos a "listagem" de marcas e produtos "certificados" poderão ser acessados no

portal:

[https://www.seinet.org/search.htm?&ion=hiddenfire_and_emergency_services,hiddenthermal_imaging_cameras#sections=FireandEmergencyServices_collapse3,FireandEmergencyServices_ThermalImagingCameras_collapse31,FireandEmergencyServices_ThermalImagingCamerasNFPA18012021_collapse31_2,FireandEmergencyServices_ThermalImagingCamerasNFPA18012021_ThermalImagingCameras_collapse31_22,"](https://www.seinet.org/search.htm?&ion=hiddenfire_and_emergency_services,hiddenthermal_imaging_cameras#sections=FireandEmergencyServices_collapse3,FireandEmergencyServices_ThermalImagingCameras_collapse31,FireandEmergencyServices_ThermalImagingCamerasNFPA18012021_collapse31_2,FireandEmergencyServices_ThermalImagingCamerasNFPA18012021_ThermalImagingCameras_collapse31_22,)

Resposta: Verificada e constatada a existência de norma mais atual à NFPA 1801, edição 2018, que no caso é a edição 2021 da mesma norma, para fins de comprovação de atendimento à certificação será exigida a certificação NFPA 1801, edição 2021, sem a necessidade de alteração no edital. Trata-se de questão interpretativa, agora sanada com este parecer.

Referente ao item 4.1.2.:

"4.1.2. Certificação IP (EN 60529:2017 e NBR IEC 60529:2017 ou versão mais atual) com classificação mínima IP67;

O item 4.1.2. deve ser excluído, a certificação NFPA 1801 já contempla os testes necessários para conseguir o desempenho IP67, nas seções 7.1.5 e 8.13 da norma NFPA 1801 – 2018.

Relatório de testes em conformidade com EN 60529 "e" NBR IEC 60529 com classificação mínima IP67, esta exigência é redundante e oneroso, não sendo necessário e viável a duplicidade do teste aqui no Brasil.

No site da IEC, a última norma número IEC 60529 foi publicada em 2013: <https://www.iec.ch/ip-ratings> <https://webstore.iec.ch/publication/2452>. A versão de 2017 é uma norma NBR da ABNT: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=369851>. Para um produto ser certificado pela NFPA 1801, ele precisa passar pelos testes de IP67.

Veja o texto da NFPA 1801 abaixo. Isso diz que o nível de proteção de entrada para poeira, o "6", é especificado aqui.

7.1.5 Thermal imagers shall be tested for ingress protection (IP) rating as specified in IEC 60529, Degrees of protection provided by enclosures (IP Code), and shall have a rating of IP6X.

O teste de vazamento de água é testado no teste de durabilidade, seção 8.13 na especificação NFPA 1801."

Resposta: De acordo com a especificação técnica do CBPMESP, referenciada anteriormente, em seu item 4.1.1. há a exigência da certificação NFPA 1801, edição 2021,



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

sendo que o atendimento desta exigência é condição nesta norma o IP a ser atendido é o IP6X, e para as demais certificações o que se pede é o IP 67, portanto, elas são complementares.

Referente ao item 4.1.3.:

“Corrigir o item 4.1.3. para:

A listagem/certificação deve se dar por Organismo de Certificação de Produtos, devidamente acreditado no escopo por órgão signatário do acordo de reconhecimento multilateral (Multilateral Recognition Arrangement – MLA) do International Accreditation Forum (IAF) ou do International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC) e estabelecido por uma das seguintes cooperações: European cooperation for Accreditation – EA; ou Interamerican Accreditation.”

Resposta: Será mantido o estabelecido na especificação, uma vez que não há justificativa técnica para tal e não trará qualquer prejuízo à realização do certame.

Referente ao item 5.1.2.8:

O item 5.1.2.8. do edital em referência – possui vício com relação a súmula de número 17 do TCESP – veja endereço eletrônico e descritivo abaixo, as “certificações” e demais documentos técnicos não podem impedir a competição dos participantes antes da realização dos lances e ofertas de preços;

5.1.2.8.- Para garantir a qualidade do equipamento ofertado, os equipamentos deverão atender aos requisitos mínimos do Anexo VI – Especificações Técnicas do Equipamento, devendo ser apresentados junto a proposta de preço os documentos e certificações exigidos na especificação técnica do equipamento, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO**.

SÚMULA Nº 17 Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-17>

Reforçando as premissas da lei 8666, onde “todos têm a oportunidade de participação”, com descritivos claros e não direcionados, todos os detalhes de construção do produto restringem nossa participação. O descritivo do edital no geral possui vários vícios, dificultando nossa participação e inviabilizando uma melhor oferta durante o certame.

“A legislação pátria”, em regra, veda a preferência de marca, ou um nítido direcionamento do certame, o que acaba por infringir os princípios basilares da licitação, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que afasta competidores que comercializam os mesmos produtos de outros fornecedores.

Resposta: A solicitação do impugnante não procede, uma vez que o disposto no item 4.2. da própria especificação traz a seguinte redação:

4.2. Para garantir que o produto entregue atenda plenamente às exigências fixadas na norma de referência, a comprovação da certificação deverá ocorrer como condição para assinatura do contrato ou instrumento equivalente”, ou seja, a exigência de tal documentação dar-se-á apenas e tão somente quando da assinatura do contrato ou emissão de nota de empenho, não havendo qualquer tipo de impedimento ou ônus à participação e competição dos participantes no certame, portanto, em plena conformidade com o contido na Súmula nº 17 do TCE/SP.

Assim sendo, os argumentos trazidos pelo proponente não possuem embasamentos que sustentem a impugnação do presente edital.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pelo Comandante de Posto de Bombeiro - Bebedouro/SP, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 14.3 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo
Divisão de Despesas - Setor de Licitação
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900
Fone/Fax: (17) 3345 9116
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

A seguir, o Pregoeiro, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada. Eu, **Paulo Eduardo Martins**, Pregoeiro, a digitei. Bebedouro, vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Bebedouro, vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal